



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ref.

**Autos nº 0600455-08.2024.6.21.0057 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 057ª ZONA ELEITORAL DE URUGUAIANA

**Recorrente:** DANILO FERNANDO TRINDADE RODRIGUES

**Relator:** DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

**RECURSO CONTRA SENTENÇA QUE DESAPROVOU PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A VEREADOR. DEPÓSITO DE BAIXO VALOR ORIUNDO DE PESSOA JURÍDICA-MEI TITULARIZADA PELA ESPOSA DO CANDIDATO. VALOR INFERIOR A 1.000 UFIR. INSIGNIFICÂNCIA SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA QUE ADOTA O PARÂMETRO DO ART. 27 DA LEI 9504. PAGAMENTO DO VALOR JÁ EFETUADO PELO CANDIDATO. PARECER PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Trata-se de recurso eleitoral interposto por DANILO FERNANDO TRINDADE RODRIGUES, candidato [eleito](#) ao cargo de vereador de Barra do Quaraí, contra sentença (ID 45829283) que julgou **desaprovadas** suas contas relativas à arrecadação e aos gastos para a campanha na Eleição 2024, em cujo dispositivo se lê:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Isso posto, e com base no art. 74, III da Resolução TSE 23.607/19, julgo DESAPROVADAS as contas de DANILO FERNADO TRINDADE RODRIGUES, relativas às eleições de 2024.

Deixo de determinar, outrossim, a devolução do montante de **R\$1.000,00 (mil reais)**, importância considerada como irregular, pelo fato do candidato já ter comprovado o seu recolhimento ao Tesouro Nacional em ID 126299088. (*grifos acrescidos*)

As contas foram desaprovadas, após manifestação do Promotor Eleitoral nesse sentido (ID 45829281), em razão de irregularidade detectada pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45829277), referente ao **recebimento de recursos de fonte vedada (doação de pessoa jurídica)**.

No recurso, **o candidato pede a reforma da sentença** para que sejam aprovadas as contas, alegando que a **doação foi um equívoco de sua esposa, a qual transferiu o valor de sua conta jurídica (MEI) pensando que era sua conta pessoal**, e que ele não percebeu o erro. Além disso, sustenta a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando que a irregularidade constitui erro formal e insignificante. Não obstante a argumentação, **já comprovou o recolhimento do valor determinado**.

A análise ministerial, em consonância com o parecer técnico de primeiro grau e a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, notadamente quanto ao critério de relevância para desaprovação de contas, entende que o **valor total da irregularidade, quando inferior a R\$ 1.064,10** (art. 27 da Lei 9.504<sup>1</sup>) **não enseja a rejeição das contas**:

---

<sup>1</sup> Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

"No contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: 'não ultrapassado o parâmetro de R\$ 1.064,10 **ou** 10% do total auferido em campanha, as contas podem ser **aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade' (TRE-RS, REI nº 060029574, Relatora: Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - g. n.)"

Eleições 2022. [...] Com a exclusão dos valores relativos à nota fiscal cancelada, **o montante das irregularidades remanescentes fica abaixo do limite de 10% do total arrecadado, permitindo a aprovação das contas com ressalvas.** IV. Dispositivo e tese [...] Tese de julgamento: [...] **2. As contas de campanha podem ser aprovadas com ressalvas quando o valor das irregularidades remanescentes for inferior a 10% do total arrecadado.**" (Ac. de 22/8/2024 no AgR-REspEI n. 060143820, rel. Min. André Ramos Tavares, red. designado Min. Raul Araújo.)

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de que a sentença seja reformada para que sejam **aprovadas com ressalvas** as contas, sem determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, uma vez que já comprovado o recolhimento, como referido na sentença (ID 45829275).

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN